

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Projeto de Lei Nº 6.656, de 2002.

Adiciona dispositivo à Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, e dá outras providências.

AUTOR: Dep. JOSÉ CARLOS COUTINHO

RELATOR: Dep. JOSÉ PIMENTEL

I – RELATÓRIO

O PL. nº 6.656, de 2002, adiciona à Lei nº 7.505, de 02.07.86, que dispõe sobre benefícios fiscais na área do Imposto de Renda concedidos a operações de caráter cultural ou artístico, dispositivo que permite abater até 5% (cinco por cento) da renda bruta das pessoas físicas ou deduzir até 2% (dois por cento) do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas o valor das doações realizadas na forma de bolsas de estudos para estudantes carentes, em todos os níveis, ou para investimentos em obras públicas para o setor educacional.

O Projeto de Lei dispõe ainda que somente serão válidos como comprovantes das doações os recibos emitidos por instituições de ensino privado nos quais estejam incluídos o nome do estudante beneficiado e a declaração de que ele é carente de recursos para custear seus estudos e as declarações-recibo fornecidas pelos órgãos que receberam as doações nos quais constem informações sobre a obra e sua importância para comunidade, cuja cópia deverá ser enviada ao Ministério da Educação para que as aplicações sejam acompanhadas, supervisionadas e fiscalizadas.

O autor argumenta a aprovação do Projeto de Lei traria maior colaboração direta do empresariado nas ações governamentais, por meio não só da simplificação e racionalização do processo de destinação dos recursos para

investimentos em educação, mas também pela descentralização das decisões referentes à definição de onde e como investir.

O Projeto de lei foi enviado à Comissão de Finanças e tributação não tendo sido apostas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 52, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, *que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2002 (Lei 10.266, de 24 de julho de 2001) em seu artigo 63 condiciona a aprovação de lei ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 63. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Aplicam-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

§2º O Poder Executivo oferecerá, quando solicitado por deliberação do Plenário de órgão do Poder Legislativo, no prazo máximo de noventa dias, a estimativa de renúncia de receita ou subsídios técnicos para realiza-la.”

Em relação a isso, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04.05.00), determina:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§2º Se o ato de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

.....”

A proposição em tela, portanto, não pode ser considerada adequada, financeira orçamentariamente, à luz do dispositivo da LDO/2002 supra citado, por figurar concessão de benefício, sem a respectiva estimativa de renúncia de receita, bem como a satisfação dos demais requisitos exigidos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT, *supra* mencionada:

“Art. 10 Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Pelo exposto, VOTO PELA **INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI N° 6.656, DE 2002.**

Sala da Comissão, em de outubro de 2002.

Deputado **JOSÉ PIMENTEL**
Relator